



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066211 - SC(2026/0003189-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELA BONFANTE
CORRÉU : DAIVERSON DONDONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 1 ANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. A causa de aumento do art. 155, § 1º, do Código Penal (furto em período noturno) não incide sobre o furto qualificado (§ 4º). É possível, contudo, considerar o repouso noturno para exasperar a pena-base, desde que haja motivação concreta, à luz das circunstâncias do caso.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos está autorizada quando a condenação supera um ano, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal. O acórdão reconheceu a adequação e proporcionalidade da medida à gravidade do furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066211 - SC(2026/0003189-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELA BONFANTE
CORRÉU : DAIVERSON DONDONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 1 ANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. A causa de aumento do art. 155, § 1º, do Código Penal (furto em período noturno) não incide sobre o furto qualificado (§ 4º). É possível, contudo, considerar o repouso noturno para exasperar a pena-base, desde que haja motivação concreta, à luz das circunstâncias do caso.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos está autorizada quando a condenação supera um ano, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal. O acórdão reconheceu a adequação e proporcionalidade da medida à gravidade do furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARCELA BONFANTE – condenada pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal) à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa (fl.

26) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 16/12/2025, negou provimento à Apelação Criminal n. 5004014-39.2023.8.24.0018 (fls. 38/39).

A impetrante alega a indevida valoração negativa da culpabilidade pelo repouso noturno, afirmando que a migração da causa de aumento para a primeira fase da dosimetria exige fundamentação concreta e individualizada, o que não ocorreu, havendo transposição automática e genérica, sem elementos específicos do caso.

Sustenta a necessidade de readequação da substituição da pena privativa de liberdade para uma restritiva de direitos e multa, por ser solução mais favorável ao condenado, com exigência de motivação objetiva para a opção judicial por duas restritivas; aponta ausência de fundamentação específica para a escolha mais gravosa e requer substituição nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos da condenação quanto aos excessos impugnados até o julgamento do *writ*.

No mérito, requer o afastamento da valoração negativa da culpabilidade pelo repouso noturno e a substituição da pena por multa e uma restritiva de direitos (Processo n. 5004014-39.2023.8.24.0018, da 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024). Afora isso, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento que justifique a superação do óbice constatado.

Com efeito, como bem asseverou o Ministério Público Federal o *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide sobre o furto qualificado (§ 4º). Nada obstante, conforme expressa ressalva contida na jurisprudência da Corte, é possível que o órgão julgador,*

exercendo sua discricionariedade motivada e com base nas circunstâncias do caso concreto, utilize o cometimento do delito durante o repouso noturno como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria (fl. 577).

Na hipótese, asseverou o Tribunal *a quo* (fl. 32):

Indo mais, os relatos da testemunha Cintia Colpani revelam que o horário de cometimento do crime, no caso concreto, influenciou diretamente em maior dificuldade para que os funcionários notassem a subtração dos bens, pois, ainda que o estabelecimento estivesse em funcionamento no momento do crime, o quarto só foi verificado após a troca de turno, de modo que é evidente que a conduta denota maior reprovabilidade do que aquela que seria natural ao tipo penal, sendo certo que *"São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso"* (REsp 1979989, do Rio Grande do Sul, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. em 22-6-2022).

No mesmo sentido: REsp n. 2.054.113/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e REsp n. 2.066.636/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

Por outro lado, a paciente foi condenada à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Assim, a aplicação de duas penas restritivas de direitos está em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, não havendo falar em ilegalidade. Conforme a jurisprudência deste Tribunal: *A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos foi fundamentada. A segunda parte do § 2º do art. 44 determina que na condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos* (AgRg no AREsp n. 2.708.678/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Firmada essa premissa, escoreito o acórdão impugnado ao afirmar que, *no caso, a substituição realizada na origem está dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei ao magistrado, sendo proporcional ao crime perpetrado pela recorrente, no caso, furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes, o que é compatível com as penas restritivas aplicadas na origem, razão pela qual deve ser mantida a sentença* (fl. 34).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.211 / SC

Número Registro: 2026/0003189-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50014620420238240018 50034956420238240018 50040143920238240018 50229350320238240000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCELA BONFANTE

CORRÉU : DAIVERSON DONDONI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026